



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.150

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 10 de Junho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Sousa
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.897/2024

Dispõe sobre o atendimento especializado que deve ser dispensado à mulher na preparação do corpo para sepultamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que assegura que o atendimento à mulher, após a morte, na preparação do corpo para sepultamento, deverá ser feito exclusivamente por mulheres.

Propositura que visa à proteção à dignidade da mulher mesmo após a sua morte.

Determinação de contratação de profissionais por empresas. Direito do trabalho. CF, art. 22, I. Competência privativa da União.

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR(A): DEP. NILSON LACERDA

PARECER Nº 160 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.897/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Danielle do Vale**, que tem como ementa “dispõe sobre o atendimento especializado que deve ser dispensado à mulher na preparação do corpo para sepultamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido o atendimento especializado que deve ser dispensado à mulher na preparação do corpo para sepultamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Dispõe o artigo 2º que a exigência contida nesta lei visa preservar a dignidade da pessoa da mulher, mesmo após o falecimento.

A teor do art. 3º, as empresas concessionárias de serviços funerários ou empresas particulares prestadoras destes serviços realizados post mortem, terão o prazo de 12 meses para se adaptarem, com a preparação e implementação desta diretriz de atendimento.

O art. 4º estabelece que o descumprimento da presente norma, poderá ser punida com notificação, multa de até 01 salário mínimo por ocorrência, e até a cassação do alvará de funcionamento em caso de reiteradas infrações

O art. 5º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O projeto de lei em tela foi inspirado em um semelhante do legislativo paraense, onde busca respeitar a dignidade da mulher que hodiernamente vive pressões, assédios e desrespeitos, inclusive após a morte.

O direito ao respeito ao corpo feminino ganha espaço nessa proposta. Esse respeito se estende para o corpo ferido com a morte, entregue muitas por sorteio, ou por acaso, a empresas funerárias que o preparam para ser sepultado ou cremado, sendo necessário existir a necessidade do tratamento digno à pessoa da mulher que está em questão

Na verdade, não se sabe ao certo o que ocorre na preparação desse corpo. Esse é um procedimento muitas vezes obscuro, sem acesso à família, que às vezes prefere nem acompanhar.

A presente lei, portanto, impõe que o corpo feminino seja tratado, preparado por mulheres, a fim de garantir que ele receba cuidados femininos, em especial com a maquiagem apropriada, o visual mais adequado, a roupa mais indicada para que essa mulher possa fazer a sua passagem, a sua despedida dos seus entes queridos, da forma mais digna possível.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e

decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

O presente Projeto é por demais relevante, uma vez que busca garantir que as mulheres tenham a sua dignidade respeitada mesmo após a sua morte.

O meio que a Parlamentar proponente escolheu para veicular a sua pretensão, contudo, não merece guarida.

Ao estabelecer que o tratamento do corpo de mulheres deve ser feito pelas funerárias por meio de funcionárias acaba por determinar que estas contratem mulheres para os seus quadros, além de garantir que sempre haverá mulheres aptas ao trabalho.

Em que pese tal providência faça todo o sentido, tal temática por certo está inclusa na matéria direito do trabalho, tema cujo tratamento foi atribuído pela Constituição à União.

Portanto, diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.897/2024**.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.897/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.115/2025

Institui o Dia Estadual do Bacamarteiro no Estado da Paraíba.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

1. Resumo da matéria: A proposta busca instituir, no dia 24 de junho, o Dia Estadual do Bacamarteiro, no Estado da Paraíba, como forma de reconhecimento e valorização dessa relevante manifestação da cultura popular paraibana.

2. Síntese do voto: A instituição de dias nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual.

AUTOR: DEP. DR. ROMUALDO
RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R - Nº 281 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 6.115/2025** de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, que “*Institui o Dia Estadual do Bacamarteiro no Estado da Paraíba*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir, no dia 24 de junho, o Dia Estadual do Bacamarteiro, no Estado da Paraíba, como forma de reconhecimento e valorização dessa relevante manifestação da cultura popular paraibana.

O art 2º da propositura dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica, validamente, a propositura, alegando o seguinte:

"[...] Os Bacamarteiros representam uma expressão cultural profundamente enraizada na história e na identidade do povo paraibano, especialmente no interior do Estado, onde a tradição se mantém viva por meio de festejos populares, celebrações religiosas e, sobretudo, das festividades juninas. O uso ritualístico do bacamarte, os traços característicos, os ritos e a organização dos grupos simbolizam a resistência cultural e a preservação de saberes transmitidos de geração em geração.

A escolha do dia 24 de junho, data consagrada às celebrações de São João, reforça a ligação histórica dos Bacamarteiros com o ciclo junino, período de grande relevância cultural e social para a Paraíba. A instituição de uma data comemorativa oficial contribui para ampliar a visibilidade da manifestação, fortalecer a identidade cultural local e incentivar ações educativas e culturais voltadas à sua preservação.

A proposta encontra respaldo no artigo 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Ao instituir o Dia Estadual do Bacamarteiro, o Estado reafirma seu compromisso com a valorização da cultura popular e com a proteção de suas tradições.

Diante da relevância cultural, histórica e simbólica dos Bacamarteiros para a Paraíba, a presente iniciativa representa um justo reconhecimento a essa manifestação cultural, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste Projeto de Lei não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Logo, a instituição de dias nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 6.115/2025.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 6.115/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


Dep. DANIELLE DO VALE
Membro


Dep. JUTAY MENESES
MEMBRRO


Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.121/2025

Reconhece os Bacamarteiros do Município do Congo como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

1. **Resumo da matéria:** A propositura em análise reconhece os Bacamarteiros, suas manifestações culturais, saberes, práticas, rituais, expressões simbólicas e modos de fazer, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

2. **Síntese do voto** – Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Constitucionalidade Formal e Material reconhecidas. A presente matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da **cultura e proteção ao patrimônio cultural**, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R - Nº 273 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 6.121/2025, do ilustre Dep. Dr. Romualdo, o qual "Reconhece os Bacamarteiros do Município do Congo como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, em síntese, reconhece os Bacamarteiros, suas manifestações culturais, saberes, práticas, rituais, expressões simbólicas e modos de fazer, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Dispõe a propositura, ainda, que o reconhecimento abrange as apresentações, festejos populares, grupos organizados, associações, trajes, instrumentos, celebrações religiosas e eventos tradicionais nos quais se insere a prática dos Bacamarteiros, especialmente nas festividades juninas e religiosas do Estado da Paraíba

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

"[...]

Os Bacamarteiros representam uma expressão cultural profundamente enraizada na história e na identidade do povo paraibano, marcada pelo uso ritualístico do bacamarte, pelos traços característicos, pelas músicas, pelas coreografias e pela forte ligação com as festas juninas, celebrações religiosas e eventos comunitários. Trata-se de uma tradição transmitida de geração em geração, que preserva saberes, práticas e valores culturais do interior do Estado. Mais do que uma manifestação festiva, os Bacamarteiros constituem importante instrumento de afirmação da memória coletiva, do sentimento de pertencimento e da resistência cultural das comunidades, especialmente nas zonas rurais e nos pequenos municípios da Paraíba. Seu reconhecimento como patrimônio imaterial contribui para a preservação dessa herança cultural frente às transformações sociais e ao risco de descaracterização.

[...]".

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual **não** é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois **não** se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Conseqüentemente, os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de **natureza material e imaterial**. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das **manifestações culturais**.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando

ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."


Desta feita, denota-se que a matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da **cultura e proteção ao patrimônio cultural**, conforme **art. 24** da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa legislativa plena dos parlamentares estaduais.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 6.121/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 6.121/2025, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

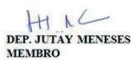
Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
PRESIDENTE


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.143/2025

Inclui o Festival Literário Internacional da Paraíba (FliParaíba) no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

Resumo do projeto – A proposição em análise busca incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Festival Literário Internacional da Paraíba (FliParaíba), a ser realizado anualmente, reconhecendo sua relevância cultural, educacional e social. O FliParaíba consolidou-se como importante espaço de valorização da literatura, da produção intelectual e do pensamento crítico, promovendo o acesso à leitura, o diálogo entre escritores nacionais e internacionais e o fortalecimento da identidade cultural paraibana. O evento contribui significativamente para a formação de leitores, para a difusão do conhecimento e para o estímulo à economia criativa.

2. Síntese do voto - A proposta é constitucional porque trata de tema de interesse regional e cultural, enquadrando-se na competência legislativa do Estado. Ademais, não interfere em atribuições do Poder Executivo nem gera despesas públicas, limitando-se ao reconhecimento de um evento já existente, e observa os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, sendo formal e materialmente compatível com a Constituição.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R - Nº 282 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 6.143/2025, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual *"Inclui o Festival Literário Internacional da Paraíba (FliParaíba) no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Festival Literário Internacional da Paraíba (FliParaíba), a ser realizado anualmente, em data definida pelos seus organizadores.

O Art. 2º da propositura esclarece que o Festival Literário Internacional da Paraíba (FliParaíba) tem por finalidade promover a leitura, a literatura, a cultura e o intercâmbio artístico e intelectual, com a participação de autores, pesquisadores, estudantes e do público em geral.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"[...] O FliParaíba consolidou-se como importante espaço de valorização da literatura, da produção intelectual e do pensamento crítico, promovendo o acesso à leitura, o diálogo entre escritores nacionais e internacionais e o fortalecimento da identidade cultural paraibana. O evento contribui significativamente para a formação de leitores, para a difusão do conhecimento e para o estímulo à economia criativa."

Além do impacto cultural e educacional, o Festival Literário Internacional da Paraíba fomenta o turismo cultural e movimento diversos setores da economia local, como hospedagem, alimentação, comércio e serviços, fortalecendo a imagem da Paraíba como polo de produção e difusão cultural."

A inclusão do FliParaíba no Calendário Oficial de Eventos do Estado representa o reconhecimento institucional de sua importância, sem criar obrigações administrativas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tratando-se de iniciativa de natureza declaratória."

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e incentivam a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como nas disposições correspondentes da Constituição do Estado da Paraíba."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. Desta forma, apesar da matéria em tela não ter sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

"Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ao instituir o reconhecimento oficial de um evento já tradicional, o projeto **não** cria obrigações para a administração pública nem interfere em atribuições exclusivas do Poder Executivo, limitando-se a reconhecer um evento de caráter cultural, econômico e social, o que está plenamente dentro da competência do Poder Legislativo estadual.

Por fim, a proposição observa o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não implica aumento de despesas, nem cria estrutura administrativa, tratando-se apenas de medida simbólica e de estímulo às atividades produtivas e culturais do sertão paraibano. Dessa forma, o projeto harmoniza-se com os princípios da autonomia estadual, legalidade e interesse público, revelando-se, portanto, plenamente constitucional tanto sob o aspecto formal quanto material.

Logo, considerando os argumentos acima esposados, a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a

competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.143/2025**.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Dep. Jutay Meneses
Relator

3

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.143/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


Dep. DANIELLE DO VALE
Membro


Dep. Jutay Meneses
PRESIDENTE


Dep. JUTAY MENESES
MEMBRO


Dep. NILSON LACERDA
MEMBRO


Dep. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. FELIPE LEITÃO
Membro


Dep. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.146/2025

Institui o Dia Estadual do Barbeiro e o integra ao Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir o “Dia Estadual do Barbeiro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de janeiro, bem como incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Estado. Na Paraíba, milhares de profissionais atuam formal e informalmente como barbeiros, contribuindo para a economia criativa, o comércio local e a valorização da identidade cultural. A instituição de uma data comemorativa representa o reconhecimento do Estado a esses trabalhadores, valorizando sua contribuição para a sociedade.

2. Síntese do voto - A proposta é constitucional porque trata de tema de interesse regional e cultural, enquadrando-se na competência legislativa do Estado. Ademais, não interfere em atribuições do Poder Executivo nem gera despesas públicas, limitando-se ao reconhecimento de um evento já existente, e observa os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, sendo formal e materialmente compatível com a Constituição.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R - Nº 283 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 6.146/2025**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “Institui o Dia Estadual do Barbeiro e o integra ao Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Barbeiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de janeiro, bem como incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“[...] A profissão de barbeiro possui relevante importância histórica, social e econômica, sendo responsável não apenas por serviços de estética e cuidado pessoal, mas também por fomentar o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão social, especialmente nas comunidades urbanas e periféricas.

Na Paraíba, milhares de profissionais atuam formal e informalmente como barbeiros, contribuindo para a economia criativa, o comércio local e a valorização da identidade cultural. A instituição de uma data comemorativa representa o reconhecimento do Estado a esses trabalhadores, valorizando sua contribuição para a sociedade.

[...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. Desta forma, apesar da matéria em tela não ter sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Ao instituir o reconhecimento oficial de um evento já tradicional, o projeto **não** cria obrigações para a administração pública nem interfere em atribuições exclusivas do Poder Executivo, limitando-se a reconhecer um evento de caráter cultural, econômico e social, o que está plenamente dentro da competência do Poder Legislativo estadual.

Por fim, a proposição observa o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não implica aumento de despesas, nem cria estrutura administrativa, tratando-se apenas de medida simbólica e de estímulo às atividades produtivas e culturais do sertão paraibano. Dessa forma, o projeto harmoniza-se com os princípios da autonomia estadual, legalidade e interesse público, revelando-se, portanto, plenamente constitucional tanto sob o aspecto formal quanto material.

Logo, considerando os argumentos acima esposados, a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.146/2025**.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.146/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


Dep. DANIELLE DO VALE
Membro


Dep. Jutay Meneses
PRESIDENTE


Dep. JUTAY MENESES
MEMBRO


Dep. NILSON LACERDA
MEMBRO


Dep. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. FELIPE LEITÃO
Membro


Dep. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.287/2025

Institui o Dia Estadual do Advogado Ambientalista no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Advogado Ambientalista, a ser comemorado anualmente no dia 5 de junho no Estado da Paraíba. A data destina-se a homenagear os profissionais da advocacia que atuam na defesa do meio ambiente, promovendo a conscientização sobre a importância da proteção ambiental e do exercício da advocacia especializada na área ambiental.

2. Síntese do voto - Quanto à hipótese de instituição ou inclusão de dias/semana/festividade, constituindo um programa-ação genérico, **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que **a instituição de dias/semanas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.**

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R - Nº 284 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 6.287/2025**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “*Institui o Dia Estadual do Advogado Ambientalista no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Advogado Ambientalista, a ser comemorado anualmente no dia 5 de junho no Estado da Paraíba.

A data destina-se a homenagear os profissionais da advocacia que atuam na defesa do meio ambiente, promovendo a conscientização sobre a importância da proteção ambiental e do exercício da advocacia especializada na área ambiental

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“A atuação do advogado ambientalista é essencial para a defesa do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e a efetivação dos direitos difusos e coletivos relacionados à proteção dos recursos naturais. Esses profissionais desempenham papel estratégico na aplicação da legislação ambiental, na mediação de conflitos socioambientais, na responsabilização por danos ambientais e na orientação jurídica de cidadãos, empresas e órgãos públicos, contribuindo diretamente para a preservação do patrimônio ambiental e para a qualidade de vida da população.

A instituição do Dia Estadual do Advogado Ambientalista no Estado da Paraíba tem como finalidade reconhecer e valorizar publicamente a relevância dessa atuação profissional, bem como estimular o debate, a reflexão e a conscientização sobre a importância do direito ambiental na construção de uma sociedade equilibrada e sustentável. A data comemorativa possibilita a realização de eventos, seminários, campanhas educativas e atividades institucionais voltadas ao fortalecimento da cultura jurídica ambiental.

A iniciativa também incentiva a formação continuada, o aprimoramento técnico e a valorização social dos profissionais que atuam na área ambiental, além de promover maior integração entre advocacia, poder público e sociedade civil na defesa do meio ambiente. Ao reconhecer oficialmente essa atuação, o Estado reafirma seu compromisso com a preservação ambiental e com a promoção de políticas públicas que assegurem o uso responsável e sustentável dos recursos naturais.

[...].”

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6.287/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.



Dep. Jutay Menezes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6.287/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).


É o parecer.


Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO


Dep. Jutay Menezes
PRESIDENTE


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.290/2025

Institui o Dia Estadual do Advogado Consumerista no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Advogado Consumerista no Estado da Paraíba, a ser celebrado anualmente no dia 6 de maio. A data tem como objetivo homenagear os profissionais da advocacia dedicados à defesa dos direitos do consumidor e à promoção da conscientização sobre as relações de consumo.

2. Síntese do voto - Quanto à hipótese de instituição ou inclusão de dias/semana/festividade, constituindo um programa-ação genérico, **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R - Nº 285 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 6.290/2025**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “*Institui o Dia Estadual do Advogado Consumerista no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Advogado Consumerista no Estado da Paraíba, a ser celebrado anualmente no dia 6 de maio.

Conforme a propositura, a celebração busca reconhecer a importância social e econômica dos trabalhadores dos setores de hospedagem, gastronomia e fast food, valorizando as atividades que movimentam o turismo, promovem a cultura alimentar, geram empregos e contribuem para o desenvolvimento regional.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“A advocacia consumerista exerce papel fundamental na defesa dos direitos do consumidor, atuando na promoção do equilíbrio nas relações de consumo, na prevenção de práticas abusivas e na garantia do acesso à justiça. O advogado consumerista contribui diretamente para a efetivação da cidadania, orientando consumidores, promovendo a educação para o consumo consciente e fortalecendo a aplicação das normas que regem o mercado de bens e serviços.

A instituição do Dia Estadual do Advogado Consumerista no Estado da Paraíba tem como finalidade reconhecer e valorizar publicamente a atuação desses profissionais, que desempenham função essencial na proteção da parte mais vulnerável das relações de consumo. A data comemorativa possibilita a realização de eventos, debates, campanhas educativas e ações institucionais voltadas ao fortalecimento da cultura de respeito aos direitos do consumidor e a valorização da advocacia especializada.

A iniciativa também estimula a reflexão sobre boas práticas de mercado, incentiva a educação jurídica da população e reforça a importância do direito do consumidor como instrumento de justiça social e equilíbrio econômico. Ao reconhecer oficialmente o trabalho do advogado consumerista, o Estado contribui para o fortalecimento das instituições democráticas e para a consolidação de relações de consumo mais transparentes, éticas e responsáveis.

[...].”

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6.290/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Dep. Jutay Menezes
 Relator
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 6.290/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


 Dep. João Cabral de Sá
 PRESIDENTE
 
 DEP. JUTAY MENESES
 MEMBRO
 
 DEP. BANELLE DO VALE
 Membro
 
 DEP. WILSON LACERDA
 MEMBRO
 
 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro
 
 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro
 
 DEP. WILSON FILHO
 Membro
PROJETO DE LEI Nº 6.319/2025

Reconhece a Festa de São Vicente de Paulo, realizada anualmente no município de Serra Branca, como evento integrante do Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Religiosos e Culturais do Estado da Paraíba, e dá outras providências

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca reconhecer a Festa de São Vicente de Paulo, celebrado anualmente no município de Serra Branca, como evento integrante do Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Religiosos e Culturais do Estado da Paraíba. A festa de São Vicente de Paulo é caracterizada como manifestação religiosa de devoção, solidariedade e identidade comunitária, sendo realizada com participação de população local,romeiros e visitantes de diversos municípios da região do Cariri paraibano.

2. Síntese do voto - A proposta é constitucional porque trata de tema de interesse regional e cultural, enquadrando-se na competência legislativa do Estado. Ademais, não interfere em atribuições do Poder Executivo nem gera despesas públicas, limitando-se ao reconhecimento de um evento já existente, e observa os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, sendo formal e materialmente compatível com a Constituição.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R - Nº 286 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 6.319/2025, de autoria do Dep.Dr. Romualdo, o qual "Reconhece a Festa de São Vicente de Paulo, realizada anualmente no município de Serra Branca, como evento integrante do Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Religiosos e Culturais do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise reconhece a Festa de São Vicente de Paulo, celebrada anualmente no município de Serra Branca, como evento integrante do Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Religiosos e Culturais do Estado da Paraíba.

O Art. 2º da propositura esclarece que a Festa de São Vicente de Paulo é caracterizada como manifestação religiosa de devoção, solidariedade e identidade comunitária, sendo realizada com participação de população local,romeiro e visitantes de diversos municípios da região do Cariri Paraibano.

Ademais, estabelece a proposição, em seu Art. 3º, que o Poder Executivo estadual, através da Secretária de Estado da Cultura ou órgão equivalente, adotará as medidas necessárias para dar visibilidade e promoção turística da Festa de São Vicente de Paulo nos calendários e publicações oficiais do Estado, apoiar e incentivar a continuidade da festa, em articulação com o Município de Serra Branca e entidades religiosas e comunitárias organizadoras do evento, facilitar o turismo religioso e cultural através de informações, sinalização e orientações aos visitantes e romeiros, bem como apoiar ações de infraestrutura, logística e segurança durante a realização do evento, em cooperação com o Município.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"A Festa de São Vicente de Paulo, realizada anualmente no município de Serra Branca, no Cariri paraibano, constitui importante manifestação de fé, cultura e identidade comunitária, mobilizando moradores locais,romeiros e visitantes de diversas cidades da região. O evento combina programação religiosa, celebrações litúrgicas, procissões e atividades culturais, fortalecendo vínculos de solidariedade, pertencimento e coesão social entre os participantes. A devoção a São Vicente de Paulo, padroeiro dos pobres e da caridade, reforça valores de compaixão e assistência comunitária que caracterizam a população sertaneja paraibana.

A festa possui raízes profundas na história e na tradição cultural de Serra Branca, sendo transmitida de geração em geração como expressão autêntica da identidade local. Além da dimensão espiritual, o evento exerce papel relevante na economia local, incrementando significativamente a movimentação do comércio, do setor de serviços, hospedagem e alimentação na região. Comerciantes, prestadores de serviços, artesãos e trabalhadores do setor de turismo beneficiam-se diretamente do fluxo de visitantes eromeiros atraídos pela festa, contribuindo para geração de renda e redução da vulnerabilidade socioeconômica local.

A inclusão da Festa de São Vicente de Paulo no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba representa reconhecimento institucional da importância cultural, religiosa e turística do evento, conferindo-lhe visibilidade estadual e nacional. Esse reconhecimento viabiliza maior planejamento e apoio das instituições públicas estaduais, facilitando acesso a informações, promoção turística, infraestrutura de transporte, segurança e acomodação de visitantes. A inclusão em calendário oficial também protege a continuidade da tradição, garantindo que futuras gerações possam vivenciar e perpetuar essa manifestação cultural.

O turismo religioso constitui segmento de crescimento econômico significativo no Brasil e no contexto nordestino. A valorização de festas, celebrações e eventos religiosos como patrimônio turístico-cultural alinha-se com a política nacional de turismo e com diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável. Muitos estados brasileiros já reconhecem festas religiosas em seus calendários oficiais, como forma de potencializar seus benefícios turísticos, culturais e sociais, sem prejudicar a autenticidade da manifestação religiosa.

A Festa de São Vicente de Paulo em Serra Branca representa também oportunidade de educação patrimonial e valorização da identidade cultural paraibana, particularmente das regiões do interior e do Semiárido. A promoção de festas e tradições culturais contribui para combater processos de desterritorialização e esvaziamento cultural de cidades do interior, fortalecendo laços entre população e território. Comunidades que se reconhecem em seus patrimônios culturais tendem a investir mais em sua preservação e em práticas de desenvolvimento endógeno.

[...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. Desta forma, apesar da matéria em tela não ter sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

"Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ao instituir o reconhecimento oficial de um evento já tradicional, o projeto não cria obrigações para a administração pública nem interfere em atribuições exclusivas do Poder Executivo, limitando-se a reconhecer um evento de caráter cultural, econômico e social, o que está plenamente dentro da competência do Poder Legislativo estadual.

Por fim, a proposição observa o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não implica aumento de despesas, nem cria estrutura administrativa, tratando-se apenas de medida simbólica e de estímulo às atividades produtivas e culturais do sertão paraibano. Dessa forma, o projeto harmoniza-se com os princípios da autonomia estadual, legalidade e interesse público, revelando-se, portanto, plenamente constitucional tanto sob o aspecto formal quanto material.

Logo, considerando os argumentos acima esposados, a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 6.319/2025.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Dep. Jutay Menezes
 Relator
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 6.319/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


 Dep. João Gonçalves
 PRESIDENTE


 DEP. DANIELLE DO VALE
 Membro


 DEP. JUTAY MENESES
 MEMBRO


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. WILSON FILHO
 Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 5364/2025

DESPACHO – nº 69/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Jane Panta** de proposição que "Institui a Política Estadual de Energia Limpa e Inovação para o Semiárido Paraibano, cria o Programa Paraíba Hidrogênio Verde e dá outras providências.;"

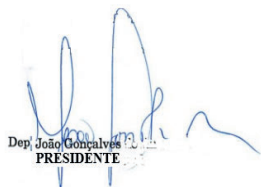
CONSIDERANDO a existência de **Lei Ordinária nº 12.345 de 20 de junho de 2022**, que "Dispõe sobre a instituição da política pública estadual na paraíba do hidrogênio verde e dá outras providências.;"

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 5364/2025**, do **Dep. Jane Panta**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


 Dep. João Gonçalves
 PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 5748/2025

DESPACHO – nº 97/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Luciano Cartaxo** de proposição de Projeto de Lei nº **5748/2025** que "Declara a Romaria de Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de João Pessoa, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

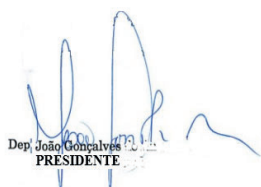
CONSIDERANDO a existência de **Lei Ordinária nº 11.417 de 28 de agosto de 2019**, que "Declara a Procissão de Nossa Senhora da Penha como Patrimônio histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.;"

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 5748/2025**, do **Dep. Luciano Cartaxo**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 5 de Maio de 2026.


 Dep. João Gonçalves
 PRESIDENTE

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 01/06/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de Licença para tratamento de saúde:

MATRÍCULA	SERVIDORES	PERÍODO
290.845-0	MAYARA CRISTIANE ARAÚJO PONTES	22/05/2026 à 20/06/2026

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de junho de 2026


 DEP. ADRIANO GALDINO
 Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 09/06/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar o Servidor abaixo discriminado para ter exercício na seguinte unidade de trabalho:

MATRICULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT Nº
290.853-1	FELIPE DE SOUZA BARBOSA	GAB. SEC. ADJ. DE ADM. E RECURSOS HUMANOS	004/2026

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de junho de 2026.


 DEP. ADRIANO GALDINO
 Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 10/06/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **indeferiu o seguinte pedido:**

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
763/2026	270.618-1	LUIS AUGUSTO DE CARVALHO BONIFÁCIO	140/2026

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de junho de 2026


 DEP. ADRIANO GALDINO
 Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR